



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 13-1.** Os requerimentos de concessão, renovação, alteração, transferência e cancelamento de licenças, autorizações, habilitações, registros e alvarás regulatórios de competência da ANP, para atividades de agentes regulados no setor de petróleo, gás natural, biocombustíveis e derivados, submetem-se ao regime de aprovação tácita na hipótese de inobservância dos prazos máximos de análise estabelecidos neste artigo.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se aprovação tácita o deferimento automático do requerimento, com plenos efeitos jurídicos, decorrente do simples transcurso do prazo máximo de análise sem manifestação conclusiva da ANP;

§ 2º Os prazos de análise dos requerimentos serão suspensos, por uma única vez, quando a ANP, no prazo de até dez dias úteis a contar do protocolo, notificar o requerente, por meio eletrônico, para sanar irregularidade formal, apresentar esclarecimento ou complementar documentação, hipótese em que:

I – a notificação deverá especificar, de forma precisa e exaustiva, cada item a ser sanado ou complementado, vedada a formulação de exigências genéricas ou sucessivas;

II – o prazo voltará a correr integralmente a partir do protocolo da resposta pelo requerente, sendo vedada nova suspensão pela mesma exigência ou por exigência que pudesse ter sido formulada na notificação original.

§ 3º Configurada a aprovação tácita, a ANP deverá, no prazo de até três dias úteis após o transcurso do prazo máximo, emitir e publicar certificado eletrônico de aprovação tácita em nome do requerente, contendo:

I – a identificação do requerente e do empreendimento;

II – a descrição do ato regulatório aprovado tacitamente;

III – a data de protocolo do requerimento completo e a data de configuração da aprovação tácita;

IV – o número do processo administrativo de origem;

V – as condicionantes, restrições e obrigações regulatórias inerentes à categoria do ato aprovado, aplicáveis independentemente da forma de aprovação.



§ 4º O certificado de aprovação tácita produzirá os mesmos efeitos jurídicos do ato administrativo expresso equivalente, tendo validade e vigência idênticas às previstas na regulamentação aplicável à categoria do ato, e habilitará o requerente para todos os fins, inclusive perante terceiros, instituições financeiras e outros órgãos reguladores.

§ 5º Caso a ANP não emita o certificado no prazo previsto no § 4º, o próprio requerente poderá declarar, por escrito protocolado junto à ANP e ao Ministério de Minas e Energia, a configuração da aprovação tácita, com o mesmo efeito jurídico do certificado, instruída com a cópia do protocolo do requerimento completo e a comprovação do transcurso do prazo máximo.

§ 6º A aprovação tácita não se aplica a:

I – atos regulatórios que dependam, por força de lei, de prévia manifestação de outro órgão ou entidade externa à ANP, hipótese em que o prazo será contado somente após o recebimento da referida manifestação;

II – requerimentos que envolvam atividades classificadas como de alto risco à segurança de instalações, à saúde humana ou ao meio ambiente, na forma de resolução motivada da Diretoria Colegiada da ANP, publicada com antecedência mínima de noventa dias;

III – requerimentos incompletos, assim declarados expressamente pela ANP no prazo e na forma do § 2º.

§ 7º A ANP deverá manter, em sítio eletrônico de acesso público e em tempo real, painel de acompanhamento de todos os requerimentos protocolados, contendo:

I – o número do processo, a categoria do ato e a data de protocolo;

II – o prazo máximo aplicável e a data limite para decisão;

III – a situação atual do processo detalhada por etapa;

IV – a identificação da unidade organizacional responsável pela análise.

§ 8º A ANP deverá regulamentar os procedimentos de que trata este artigo no prazo de trinta dias contados da publicação desta Medida Provisória, vedada a imposição de requisitos adicionais àqueles previstos neste artigo ou que dificultem, por via indireta, o acesso ao regime de aprovação tácita.’ (NR).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A morosidade regulatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP é um dos principais entraves à competitividade do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis no Brasil. Empreendimentos inteiramente concluídos sob o ponto de vista técnico, com instalações prontas,



investimentos realizados e trabalhadores contratados, permanecem paralisados por meses – e, em muitos casos, por anos – aguardando a manifestação de servidores cujas carreiras e remunerações não são afetadas pela demora na análise dos processos. Esse ambiente regulatório assimétrico gera custos financeiros imensuráveis para os agentes privados, desestimula investimentos e restringe a concorrência.

O instituto da aprovação tácita – também chamado de silêncio administrativo positivo – não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019) consagrou, em seu art. 3º, IX, o direito do particular à “aprovação tácita de solicitações, caso os órgãos competentes não se manifestem no prazo legal”. A Lei Federal do Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999) determina, em seu art. 49, que os processos administrativos deverão ser concluídos em até trinta dias, prorrogáveis por igual período mediante decisão motivada. No entanto, esses comandos gerais carecem de operacionalização específica para o setor de petróleo e gás.

O mecanismo de suspensão por única vez, combinado com a vedação a exigências genéricas ou sucessivas, é o instrumento central para coibir a prática, amplamente documentada em fiscalizações da CGU e do TCU, pela qual servidores formulam exigências protelatórias em série, sem que cada resposta do administrado ponha fim ao ciclo de questionamentos. A emenda estabelece que a ANP deve, na primeira e única notificação, esgotar todas as exigências cabíveis, responsabilizando o servidor que omitir exigências relevantes para formulá-las posteriormente como fundamento de novo prazo.

A exigência de painel público de acompanhamento em tempo real é medida de transparência que cria um mecanismo de controle social direto sobre a ANP. A publicidade dos prazos e da situação de cada processo desestimula a omissão e permite que agentes econômicos, parlamentares, entidades setoriais e órgãos de controle acompanhem a performance regulatória da agência. Trata-se de concretização direta dos princípios da publicidade e da eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

As exclusões previstas no § 6º são necessárias e suficientes para preservar o interesse público em situações excepcionais. A exigência de que as categorias excluídas por razões de segurança ou risco ambiental sejam definidas por resolução motivada do Conselho Diretor, publicada com noventa dias de antecedência, impede que a ANP esvazie o instituto por via regulamentar, ampliando as exceções de forma indiscriminada. Trata-se de mecanismo de deferência regulatória com controle legislativo, plenamente compatível com o modelo institucional das agências reguladoras estabelecido pela Lei nº 13.848, de 2019.



Por fim, a inserção desta emenda em lei que trata especificamente do setor de combustíveis e da ANP é constitucionalmente adequada do ponto de vista da pertinência temática, respeitando a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de contiguidade material entre o tema da MP e as matérias inseridas por emenda parlamentar (ADI 5.127, rel. Min. Rosa Weber).

Diante do exposto, a aprovação desta emenda representa um avanço estrutural na qualidade do ambiente regulatório brasileiro para o setor de energia, reduzindo custos de conformidade, incentivando investimentos, fomentando a concorrência e assegurando que o poder público cumpra, de fato, o dever constitucional de eficiência na prestação dos serviços administrativos. Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

